



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10167.001644/2007-51
Recurso n° 158.626 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.155 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RIOMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2005

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106. Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, Acórdão 03-22.076 - 5ª Turma, folhas 54 a 56, que julgou procedente a Notificação Fiscal de lançamento de Débito 35.871.898-8, oriunda de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), folhas 17 a 19, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados.

Ainda segundo o RF, constitui fato gerador das contribuições ora lançadas a remuneração paga pela empresa aos segurados empregados, declarada em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Os valores declarados em GFIP foram obtidos no banco de dados da Previdência Social, por meio do sistema CNISA, opção DNA.

O débito foi apurado com base nas divergências entre os valores declarados na GFIP e os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa por meio da GPS — Guia da Previdência Social.

O período do débito é de 06 a 09/2005 e a contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/03/2006.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 60 a 62, onde alega, em síntese, que:

1. Apresentou impugnação ao lançamento anexando as guias com os devidos recolhimentos.
2. Devido a mudança de contador, a empresa somente percebeu que os descontos das folhas de pagamento dos funcionários não foram repassado ao INSS quando da notificação. Imediatamente houve o recolhimento e encaminhado ao órgão competente para a devida baixa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A recorrente, cientificada do lançamento em 14 de março de 2006, conforme Aviso de Recebimento — AR, à folha 24, apresentou recolhimentos feitos após o lançamento e requer a sua apropriação.

Inicialmente registro que a apropriação de recolhimentos deve ser requerida nas unidades de atendimento da Receita Federal. Não registro no processo que isso tenha ocorrido, salvo nos textos da impugnação e do recurso.

Destaco que à folha 2 deste processo, consta relatório intitulado IPC - INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE, de onde extraí o texto abaixo, que contém

1.- Regularização do Débito

O contribuinte deverá pagar, parcelar o débito nas hipóteses autorizadas por lei ou apresentar defesa, no prazo de quinze dias (vide item 2), sob pena de imediata cobrança judicial.

Para emissão de guia de recolhimento, apresentação de defesa ou parcelamento o contribuinte deverá dirigir-se à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, no endereço constante da NLFD.

Caso a requerente tivesse emitido as guias conforme as instruções, as guias seriam emitidas vinculadas ao débito e automaticamente os recolhimentos teriam sido apropriados. Com recolhimento total o débito estaria extinto.

O que temos neste processo é típico caso de recolhimento efetuado de forma indevida.

As guias apresentadas têm código de recolhimento 2100, que indicam recolhimento normal de empresa.

Os recolhimentos foram efetuados como se decorrentes de simples atraso, o que caracterizaria denúncia espontânea.

Neste caso, esclarecemos à recorrente que não ocorreu a denúncia espontânea.

CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Fica claro que a denúncia espontânea só pode ocorrer antes do início de qualquer procedimento do Fisco.

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10167.001644/2007-51

-Recurso nº: 158.626

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.155

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional